

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 49/2000

Em seu projeto de lei nº 49/99, os colegas vereadores da bancada do PFL, Aldir Vendruscolo, Carlinho Antonio Polazzo, Enio Ruaro Gilson Marcondes e Orceli Alves Martins, desejam apoio dos demais pares, para conceder incentivos fiscais a aposentados, pensionistas e portadores de deficiência que desenvolvem atividade comercial no ramo de mercearia, quer seja, redução de 50% (cinquenta por cento) incidentes sobre a taxa de vistoria e segurança contra incêndio, taxa de vistoria, licença sanitária e taxa de vistoria para licença e localização, que comprovadamente possuam renda não superior a 02 (dois) salários mínimos mensais e possuam um único imóvel urbano no município de Pato Branco.

A Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, alerta que com a aprovação da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 - que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, este projeto, dependerá de acompanhamento de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: 01) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei de diretrizes orçamentárias e que não afetará as metas de resultados fiscais e 02) estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

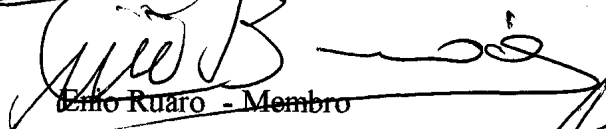
A Lei de Responsabilidade Fiscal, também estabelece pesadas sanções aos administradores públicos que não cumprirem com as disposições nela contidas, desta forma, com base no exposto esta relatoria requer suspensão temporária a tramitação deste projeto de lei, até que sejam tomadas as providências que a legislação citada menciona.

É o nosso parecer, salvo maior juízo.

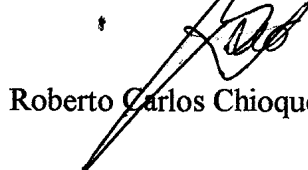
Pato Branco, 30 de maio de 2000

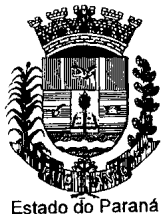

Nelson Bertani - Presidente

Afonso Ferreira de Almeida - Relator

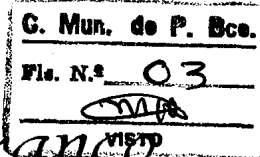

Enio Ruaro - Membro

Réges Henrique Pallaoro - Membro


Roberto Carlos Chioquetta - Membro



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 049/2000

Pretendem os ilustres Vereadores subscritores do Projeto de Lei em apreço, obterem o apoio do douto plenário desta Casa de Leis, para conceder incentivos fiscais a aposentados, pensionistas e portadores de deficiência, que desenvolvam atividade comercial no ramo de mercearia, redução de 50% (cinquenta por cento) incidentes sobre a taxa de vistoria e segurança contra incêndio, taxa de vistoria e licença sanitária e taxa de vistoria para licença e localização, que comprovadamente possuam renda não superior a 02 (dois) salários mínimos mensais e possuam um único imóvel urbano no município de Pato Branco, se houver.

A Constituição Federal, sobre o assunto, assim determina:

“Art. 150 -

§ 6º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.”

Cumpre esclarecer aos nobres edis, que a matéria em tela versa sobre incentivos fiscais (**renúncia de receita**).

Com o advento da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal (Lei de Responsabilidade Fiscal), **recomendo seja suspensa a tramitação do Projeto de Lei em epígrafe, até que sejam cumpridas as providências estipuladas no artigo 14 da supra citada legislação, que a respeito do tema em questão, assim preceitua:**

“Art. 14 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

Câmara Municipal de Pato Branco

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º - Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer de condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica:

I – às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

É de se ressaltar que a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estabelece pesadas sanções aos administradores públicos que não cumprirem com as disposições nela contidas.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 23 de maio de 2.000.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Estado do Paraná

RECEBIDO	
Data:	15/05/2000
Hora:	14h
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

Câmara Municipal de Pato Branco

G. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 01
VISTO

EXMO. SR.

GILMAR LUIZ ARCARI

DD.PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, Ênio Ruaro – PFL e Aldir Vendruscolo – PFL, Carlinho Antonio Polazzo – PFL, Orceli Alves Martins – PFL e Gilson Marcondes – PFL no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário e solicitam o apoio dos nobres pares para a aprovação, do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 049/2000

Súmula: Concede incentivos fiscais a aposentados, pensionistas e portadores de deficiência.

Art. 1º - Fica concedido aos aposentados, pensionistas e portadores de deficiência, que desenvolvam atividade comercial no ramo de mercearia, redução de 50% (cinquenta por cento) incidentes sobre a taxa de vistoria e segurança contra incêndio, taxa de vistoria e licença sanitária e taxa de vistoria para licença e localização, que comprovadamente:

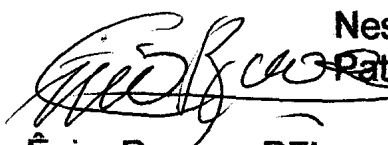
I - possuam renda não superior a 02 (dois) salários mínimos mensais;

II – possuam um único imóvel urbano no município de Pato Branco, se houver.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nestes termos, pedem deferimento.

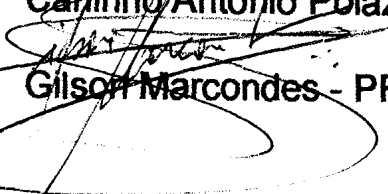
Pato Branco, 15 de maio de 2.000.


Ênio Ruaro – PFL

Aldir Vendruscolo – PFL


Carlinho Antonio Polazzo – PFL

Orceli Alves Martins – PFL


Gilson Marcondes – PFL